

PARECER

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 20230033 DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 9/2022-058FMS

Foi recebido por esta assessoria, pedido de aditivo de quantitativo do contrato 20230033, decorrentes do pregão eletrônico SRP 9/2022-058FMS, onde figura como contratada a empresa F CARDOSO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ/CPF (MF) sob o n.º CNPJ 04.949.905/0001-63. O pedido em comento versa sobre aditivo de quantitativo de até 25%, tendo encaminhado o pedido e documentos para esta assessoria para análise.

Como justificativa, foi relatado que a demanda real excedeu as quantidades contratadas e que os serviços a que ela se destina, não podem ser interrompidos. Salientando-se que o aditivo solicitado, refere-se à aquisição parcelada de materiais e insumos laboratoriais.

Não se pode negar que a necessidade de continuidade dos serviços, é critério legal autorizativo para concessão da medida. O que é valorado pela gestão considerando seu planejamento e a rotina administrativa diária, sendo o percentual de até 25%, contemplado no texto legal.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

No caso vertente, o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993. Há previsão contratual para tal e foi certificada a vigência dos aludidos contratos. Desta feita, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

CONCLUSÃO

Portanto, após análise detida dos fatos, documentos e lei, entendo presentes as razões que autorizam a medida solicitada. Desde que haja disponibilidade financeira para a realização dos aditivos, licita a medida, vez que a situação concreta está devidamente justificada nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993. Assim é a manifestação.

Tucumã-PA, 07 de julho de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561

